



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 29 novembro de 1984.

ACORDÃO Nº 101-75.576

Recurso nº 44.118 - IRPF - EX. DE 1981

Recorrente WALDEMIR FERREIRA JÚLIO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO - Nos casos de lançamento por decorrência aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao processo que o gerou, pois, aquele constitui prejudicado em relação a este.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDEMIR FERREIRA JÚLIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$522.580, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) 29 de novembro de 1984

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 29 NOV 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850-000.679/84-43

RECURSO Nº: 44.118

ACÓRDÃO Nº: 101-75.576

RECORRENTE: VALDEMAR FERREIRA JÚLIO

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra OPTIBRÁS PRODUTOS ÓTICOS LTDA., pessoa jurídica estabelecida em São José do Rio Preto, SP, teve o sócio VALDEMAR FERREIRA JÚNIOR, incluído na cédula "F" da declaração de rendimentos do exercício de 1981, ano-base de 1980, o valor de Cr\$ 2.482.627, a título de lucros distribuídos, face a omissão de receita e a falta de comprovação de despesas operacionais, regularmente apurado no processo matriz, no valor total de Cr\$ 24.826.278. O lucro considerado distribuído obedeceu o percentual de 10% que é a participação do sócio no capital da empresa.

A inclusão foi feita na Notificação de Lançamento de fls. 34, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 15.597.847.

Dentro do prazo prorrogado, o interessado ingressou com a petição de fls. 40, onde requer que o julgamento do feito aguarde o desfecho do processo principal instaurado contra OPTIBRÁS PRODUTOS ÓTICOS LTDA., do qual decorre, juntando às fls. 41/42, uma cópia da impugnação apresentada pela Empresa.

O autor do procedimento manifestando-se às fls. 50/51, propôs fosse excluído da tributação o valor de Cr\$ 401.300, correspondente a aplicação do percentual de 10% sobre a quantia de Cr\$ 4.013.000 excluída na pessoa jurídica.

Acórdão nº 101-75.576

Tal proposição foi acolhida pelo julgador singular, consoante se vê da decisão prolatada às fls. 58/59, sob o fundamento de que:

- a decisão no processo da pessoa jurídica foi proferida no sentido da manutenção parcial do lançamento, conforme doc. de fls. ;
- o decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza, acarreta a tributação reflexa, faz coisa julgada com relação aos processos decorrentes (Acórdão nº 101-75.076, da 1a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes).

Recorrendo dessa decisão o interessado pede apenas que se aguarde o desfecho do julgamento a ser proferido no recurso interposto pela pessoa jurídica contra decisão de 1a. instância, merecendo o presente feito, decisão idêntica.

É o relatório.



Acórdão nº 101-75.576

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

No processo instaurado contra a pessoa jurídica, a matéria sobre a qual foi estabelecido o litígio está contida nos Termos de Diligência e Retenção de Documentos nº 21, 22 e 23, lavrados em 09.04.84, a saber:

Exercício de 1981, ano-base de 1980:

GLOSA DE DESPESAS: (Termo 21 e 22)

- Conta: Juros de Mora Pagos
- Conta: Juros e Despesas bancárias

PASSIVO FICTÍCIO: (Termo 23)

- Conta: Empréstimos do País
- Conta: Parc. Corr. da Dív. L. Prazo
- Conta: Fornecedores
- Conta: Impostos a Recolher
- Conta: Financiamentos e Empréstimos a Longo Prazo
- Conta: Outras obrigações.

Naquele processo a autoridade de 1º grau excluiu da tributação, os valores de Cr\$ 156.102 e Cr\$ 3.856.898, referentes a juros de mora pagos (Termo nº 21) e empréstimos no País (Termo nº 23). Neste processo fez a exclusão proporcional aquela feita no processo principal.

Por sua vez, este Colegiado ao apreciar recurso interposto pela Empresa, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação o valor de Cr\$ 5.225.800, da conta Empréstimos no País (Passivo Fictício), por entender que referida quantia engloba obrigações reais da Empresa, pendentes de liquidação ao encerrar-se o Balanço do ano de 1980.

Disso nos dá conta o Acórdão nº 101-75.532

de



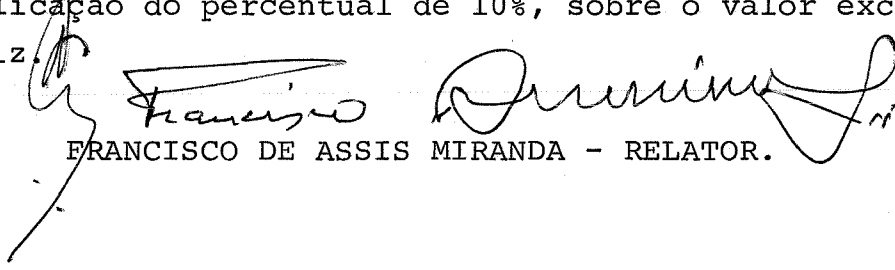
Acórdão nº 101-75.576

26/11/84, proferido à unanimidade de votos.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo principal, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Logrando a Empresa êxito parcial em seu apelo feito ao Colegiado, a mesma sorte deverá ter o processo decorrente instaurado contra o sócio, ante a íntima relação de causa e efeito.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação o valor de Cr\$ 522.580, correspondente a aplicação do percentual de 10%, sobre o valor excluído no processo matriz.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.